



Número: **0600599-08.2024.6.10.0018**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIDOS POR ROSARIO[PP / PDT / MDB / PL / PSD] - ROSÁRIO - MA (AUTOR)	
	MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO (ADVOGADO)
VALTER COSTA SOUSA (REU)	
MARCOS ANTONIO SOUSA DE SOUSA (REU)	
JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO (REU)	
EDIR MENDES CALVET (REU)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123001164	10/09/2024 11:14	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
123001167	10/09/2024 11:14	<a href="#">AIJE - Rosário -Desinformação, abusos, fraudes e crimes eleitorais - 02.09</a>	Petição Inicial Anexa
123001172	10/09/2024 11:14	<a href="#">Procuração</a>	Procuração
123001173	10/09/2024 11:14	<a href="#">Mensagem completa Rosário Noticia</a>	Documento de Comprovação
123001184	10/09/2024 11:14	<a href="#">Vila Leões Print(1)</a>	Documento de Comprovação
123001185	10/09/2024 11:14	<a href="#">Rosário Notícias print</a>	Documento de Comprovação
123001187	10/09/2024 11:14	<a href="#">Mensagem Vila Leões 02</a>	Documento de Comprovação
123001188	10/09/2024 11:14	<a href="#">Mensagem Povo Rosariense 02</a>	Documento de Comprovação
123001190	10/09/2024 11:14	<a href="#">Administrador Rosário Noticias</a>	Documento de Comprovação
123001189	10/09/2024 11:14	<a href="#">Administrador Vila Leões</a>	Documento de Comprovação

Segue petição inicial e documentos.



Este documento foi gerado pelo usuário 692.\*\*\*.\*\*\*-91 em 10/09/2024 11:14:57

Número do documento: 24091011133116800000115860891

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011133116800000115860891>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - 10/09/2024 11:13:31

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 18ª. ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO.**

**REQUERIMENTO LIMINAR**  
**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (arts. 21 e 26-B da LC 64/90 e Lei 4.410/64)**

**COLIGAÇÃO “UNIDOS POR ROSÁRIO” (PDT, PSD, PP, PL E MDB)**, por seu representante legal, **DEYVID WILLIAN LIMA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, R. G. n.º 039234182010-1 SSP/MA, CPF n.º 604.563.833-60, residente na Rua São Sebastião, n.º 600, centro, Rosário – MA, CEP 65.150-000, por seu patrono subfirmado (procuração anexa – doc. 01), vem, respeitosamente, perante V. Exª., com supedâneo § 9º. do art. 14 e incisos XXXIV, “a”; XXXV; LIV e LV do art. 5º. da Constituição da República combinados com os arts. 19, 22 e seguintes da LC 64/90, Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.735/2024, propor a presente

**REPRESENTAÇÃO (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL)**  
com pedido de  
**LIMINAR**  
*Inaudita altera pars*

contra

**JOSÉ NILTON PINHEIRO CALVET FILHO**, brasileiro, casado, prefeito do Município de Rosário – MA, CPF n. 964.791.243-91, residente na Rua do Saputi, n. 10, Jardim Paraíso, Rosário – MA, **VALTER COSTA SOUSA**, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, CPF n.º 004.143.613-00, residente na Avenida 2, s/n, centro, Rosário – MA, CEP 65.150-000, candidatos a prefeito (**Calvet Filho**) e vice-prefeito (**Valter Costa**) com o número 10, respectivamente, pela **COLIGAÇÃO “O TRABALHO CONTINUA”**, ambos podendo ser citados/notificados nos endereços, telefones ou endereços eletrônicos indicados no DRAP e RRCs, **EDIR MENDES CALVET**, brasileiro, CPF n.º 994.218.443-00, residente na Avenida Mato Grosso, Condomínio Athenas, Bloco-I, Apartamento n.º 104, Chácara Brasil, contato 98-99145-2852 e **MARCOS ANTÔNIO SOUSA DE SOUSA**, conhecido por “Marcos Ostentação”, brasileiro, funcionário público municipal, CPF n.º 062.207.493-83, podendo ser encontrado na Rua 06 de dezembro, s/n, Vila São José (em frente ao Supermercado Cerealista), Rosário/MA, CEP: 65.150-000. Telefone: (98) 99142-0716, aduzindo, para tanto, o que se segue:

---

E-mail: [mcoutinholobo@gmail.com](mailto:mcoutinholobo@gmail.com)



## DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS NÃO CANDIDATOS

01. Não apenas candidatos e pré-candidatos podem figurar no polo passivo da presente demanda. Toda pessoa física que, de algum modo, contribui para o ato abusivo também tem legitimidade passiva.
02. É o que ensina **Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha**:

**“O polo passivo da AIJE pode ser ocupado pelo candidato, pré-candidato e também qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática abusiva, inclusive autoridade pública”** (In: Curso de Direito Eleitoral. Salvador, JusPodivm, 2016. Pg-542).

## DA PROIBIÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL

03. É cediço que a **Resolução TSE nº. 23.610/2019** estabelece que:
- é vedado difundir mentiras sobre opositores ou sobre o processo eleitoral.**

## DA DIVULGAÇÃO DE *FAKE NEWS*

04. No dia 02 de setembro de 2024, na cidade de Rosário – MA, os Representados EDIR CALVET e MARCOS ANTÔNIO divulgaram na internet, respectivamente, nos Grupo de WhatsApp “Vila Leões” (administrado por Wallyson Henrique Gomes Rocha, conhecido por “Wallyson Babaçú”) e “Rosário Notícia” (administrado pelo próprio Marcos Antônio) conteúdo com afirmação mentirosa em desfavor do candidato a Prefeito Jonas Magno (PDT-12), da Coligação Unidos por Rosário, e, por conseguinte, em favor dos Representados candidatos, da seguinte forma:



marcos coutinho lobo  
s i de advocacia



COLIGAÇÃO “UNIDOS POR ROSÁRIO” (PDT, PSD, PP, PL E MDB), por seu representante legal, DEYVID WILLIAN LIMA RODRIGUES.

REPRESENTAÇÃO (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL)

com pedido de

LIMINAR

*Inaudita altera pars*

PROCESSO Nº

0600584-39.2024.120.0018

contra

JOSÉ NILTON PINHEIRO CALVET FILHO, brasileiro, casado, prefeito do Município de Rosário – MA, residente na Rua do Saputi, n. 10, Jardim Paraíso, Rosário – MA, e VALTER COSTA SOUSA, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, CPF

## DOS TÓPICOS DA PRESENTE AÇÃO

01. A presente ação tem os seguintes tópicos e subtópicos:

- Da distribuição de cestas verdes
- Do uso do programa social “cursinho pré-vestibular rosariense”
- Da distribuição de cestas básicas diretamente pelo Representado Calvet Filho
- Da distribuição de bens e serviços nos Dias das Mães



05. Trata-se de pura invenção. O candidato Jonas Magno jamais defendeu o fim dos programas sociais no Município de Rosário. Na realidade, a Coligação “Unidos

E-mail: [mcoutinholobo@gmail.com](mailto:mcoutinholobo@gmail.com)

Este documento foi gerado pelo usuário 692.\*\*\*.\*\*\*-91 em 10/09/2024 11:14:58

Número do documento: 24091011133182900000115860894

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011133182900000115860894>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - 10/09/2024 11:13:32

Num. 123001167 - Pág. 3



por Rosário” apenas ingressou com uma Representação (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) perante a Justiça Eleitoral, na Comarca de Rosário – MA (processo nº 0600584-39.2024.5.10.0018) contra José Nilton Pinheiro Calvet Filho e Valter Costa Sousa, ambos candidatos pela Coligação “O Trabalho Continua” aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Rosário - MA, nas eleições de 2024, respectivamente, com alegação de prática de conduta vedada, abuso de poder político e abuso econômico na distribuição das “Cestas Verdes” (Programa de Aquisição de Alimentos -PAA) e pela utilização de prédio público, no caso da Prefeitura, para fins pessoais e político-eleitorais, especialmente para promover sua candidatura à reeleição.

06. A pretensão da aludida Coligação foi denunciar e fazer cessar atos abusivos praticados pelos Representados, e de modo específico a promoção do candidato à reeleição Calvet Filho na distribuição das cestas de alimentos (bens de caráter social) para a população carente.

07. Ora, é sabido que os programas sociais devem ser executados com respeito máximo ao princípio da impessoalidade, sem vinculação ou referência à pessoa do administrador. Afinal, é recurso público (do povo) que está sendo devolvido ao próprio povo.

08. Na mencionada representação não existe nenhuma narrativa contra o Programa das “Cestas Verdes”, mas contra a manipulação da “máquina administrativa” para fins eleitorais, o que é proibido segundo as regras eleitorais do Estado Democrático de Direito, que tem como pressuposto punir os excessos e os abusos em nome da igualdade na disputa eleitoral.

09. Essa diversidade de grupos de WhatsApp para espalhar mentiras contra os adversários em favor dos Representados candidatos decorre de uma estratégia política concebida para a perpetuação da atual administração no poder.

10. Sabe-se que o prefeito Calvet Filho, quando candidato opositor, sempre usou a internet para se promover e atacar os adversários. Com a sua posse no cargo de Prefeito, em 2021, a cidade de Rosário – MA viu surgir vários grupos de WhatsApp, na Sede e na Zona Rural, com centenas de participantes, sendo administrados por **funcionários públicos municipais, admitidos sem concurso público**.

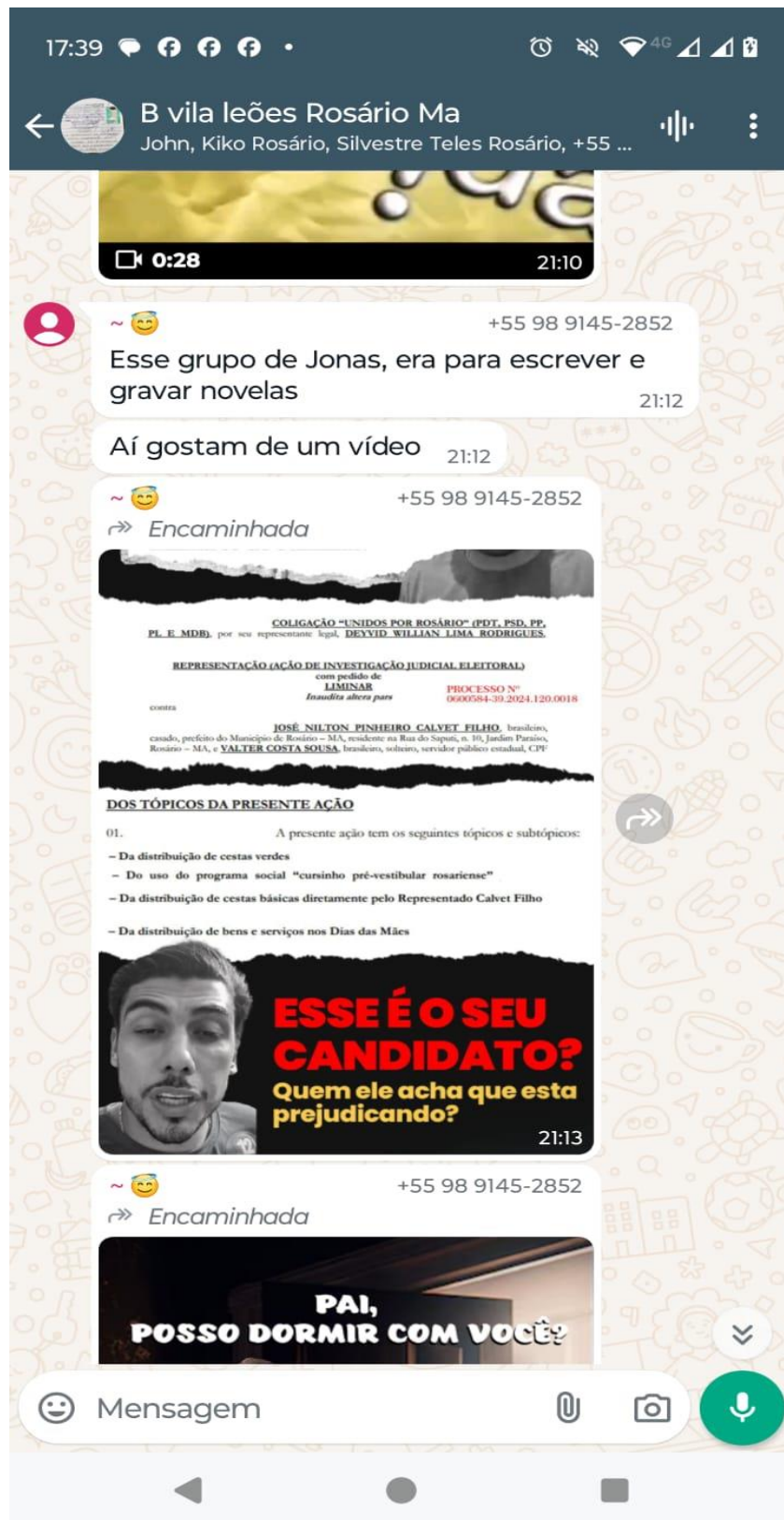
11. A grande maioria dos participantes desses grupos são também **funcionários públicos municipais** e apoiadores do prefeito Calvet Filho, que se comunicam, diariamente, entre si criticando as atitudes e ideias dos adversários, muitas das vezes descontextualizando-as, com o propósito de ridicularizar ou desfigurar o seu verdadeiro sentido. São verdadeiras fábricas de boatarias. E servem unicamente para destilar o ódio e monitorar a opinião dos **servidores municipais**, que vivem sem o mínimo direito de se expressarem livremente. Não raro são obrigados a declarar nesses grupos apoio irrestrito ao Chefe do Executivo sob penas de demissão.

12. O referido Grupo “Vila Leões” tem **108 (cento e oito)** participantes e o Grupo “Rosário Notícias” tem **700 (setecentos)** participantes.





marcos coutinho lobo  
s i de advocacia



E-mail: mcoutinholobo@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 692.\*\*\*.\*\*\*-91 em 10/09/2024 11:14:58  
Número do documento: 24091011133182900000115860894  
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011133182900000115860894>  
Assinado eletronicamente por: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - 10/09/2024 11:13:32



marcos coutinho lobo  
s i de advocacia



E-mail: mcoutinholobo@gmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 692.\*\*\*.\*\*\*-91 em 10/09/2024 11:14:58  
 Número do documento: 24091011133182900000115860894  
<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011133182900000115860894>  
 Assinado eletronicamente por: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - 10/09/2024 11:13:32



13. É fato público e notório em Rosário – MA que os Representados EDIR CALVET e MARCOS ANTÔNIO formam juntamente com o apresentador CARLOS AFONSO VERAS SILVA (APRESENTADOR DE tv) e MARYVANDA DOS REMÉDIOS LIMA LOPES uma verdadeira associação, com caráter permanente, para defenderem de modo intransigente, por meio da internet, a pessoa do prefeito Calvet Filho. Todos eles são **servidores municipais contratados sem concurso público pela atual Administração Municipal**.

14. Carlos Afonso Veras Silva é funcionário da prefeitura de Rosário e sócio administrador da empresa C.A. TV LTDA, CNPJ 53.885.272/0001-82, e apresenta diariamente, de segunda a sexta-feira, o programa “Carlos Afonso TV”, no You Tube ([https://www.youtube.com/live/mnzQ8Rj-YAU?si=x0WWJOYla\\_y3j9Dk](https://www.youtube.com/live/mnzQ8Rj-YAU?si=x0WWJOYla_y3j9Dk)).

15. Desse modo, a atitude dos Representados em divulgarem conteúdo falso de que o candidato a Prefeito Jonas Magno pretende acabar com programas sociais essenciais à população mais carente do Município, configura clara tentativa maliciosa de inculir no eleitorado rosariense a narrativa de que o adversário do prefeito é contrário ao bem-estar da população.

16. Os conteúdos divulgados pelo representado, ALÉM DE DERRAMAR ÓDIO, constitui grave infração à legislação eleitoral, tipificada como **abuso, desinformação, abusos, fraude e crimes eleitorais**.

#### **DA DESINFORMAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – FRAUDE – CRIMES**

17. O art. 2º. da Resolução TSE nº. 23.735/2024 determina que “**O controle da desinformação que compromete a integridade do processo eleitoral será feito nos termos da legislação de regência e de resolução deste Tribunal Superior.**”.

18. Os §§ 3º. e 4º. do art. 6º. da Resolução TSE nº. 23.735/2024 tipifica os atos dos Representados EDIR CALVET e MARCOS ANTÔNIO como **abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação**. Veja-se os dispositivos:

§ 3º O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (Tribunal Superior Eleitoral, AIJEs nº 0601968-80 e nº 0601771-28, julgadas em 28/10/2021).

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

19. Ademais, o art. 8º. da Resolução TSE nº. 23.735/2024 qualifica os atos impugnados como **fraude**. É que “**A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a**



partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.”. E o § 1º. do mencionado dispositivo diz que **“Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.”**.

20. As ilicitudes dos Representados, no dizer da **Resolução TSE nº. 23.610/2019**, para além de **propaganda vedada**, é **abuso poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social**:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo **empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** (Código Eleitoral, art. 242 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm#art242](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm#art242)), e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm))

§ 1º-A. **A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral.** (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024) (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>)

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737.htm#art242](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm#art242)), observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução.

§ 3º Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem **abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64** ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm#art22](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm#art22)), de 18 de maio de 1990

21. A mesma resolução do Egrégio TSE impõe as seguintes regras:

**Art. 9º-C É vedada a utilização na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricada ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral”.**

**§ 2º - O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo, configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a**

cassação registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do §1º do art.323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo”.

22. O art.90 da Resolução TSE 23.610/19 tipifica o ato como crime:

“Constitui crime punível com detenção de 02 (dois) meses a 01 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa, divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatas ou candidatos e capazes de exercer influência perante a eleitora e o eleitor (Código Eleitoral, art.323, *caput*)”.

### DEMOCRACIA NÃO COMBINA COM *FAKE NEWS*

23. Não custa lembrar que democracia, liberdade de expressão etc., não combina com *fake news*. No dizer do STF:

“(…)

A efetiva concretização da Democracia depende, dentre outros fatores, efetivamente, da legitimidade, honestidade, eficiência e transparência dos instrumentos colocados a serviço dos eleitores para o exercício de seus direitos políticos com a realização do escrutínio, apuração dos votos e divulgação dos resultados eleitorais, garantindo a mais basilar das características do sufrágio universal, a liberdade dos eleitores e eleitoras na escolha de seus candidatos.

Essa livre escolha pressupõe garantia de que a manifestação de cada eleitor se refletirá no resultado do pleito eleitoral, mas também de que as condições pelas quais cada cidadão formará suas convicções para escolha sejam hígdas, equânimes e isentas de artificialismos e interferências espúrias, seja por meio de abuso de poder econômico ou político, seja por meio de utilização ilícita dos diversos meios de comunicação, inclusive as plataformas digitais, para a produção de maciça desinformação, com a divulgação de notícias fraudulentas e discursos de ódio e antidemocráticos (GILMAR MENDES. Liberdade de expressão, redes sociais e Democracia. In: Justiça & Cidadania, n. 272, v. 23, p. 14-20, abr. 2023; LUÍS ROBERTO BARROSO. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios; JORGE CASTELLANOS CLARAMUNT. (org.). Inteligencia artificial y Democracia: garantías, limites constitucionales y perspectiva ética ante la transfromación digital. Atelier Libros Juridicos: Barcelona, 2023; GERD LEONHARD. Tecnologia versus humanidade. Traduzido por Florbela Marques. eBook Kindle. Techversushuman.com, 2018).

Lamentavelmente, a propagação das fake News é muito mais célere do que das notícias verdadeiras, como bem salientado por PATRÍCIA CAMPOS MELLO, ao apontar que:

“fake news circulam com muito mais velocidade que as notícias verdadeiras. Segundo um estudo do Massachusetts Institute of Technology, notícias falsas têm



probabilidade 70% maior de serem retuitadas do que as verdadeiras. E as notícias verdadeiras levam seis vezes mais tempo que as fake News para atingir o número-padrão de 1500 pessoas. Ou seja, desmentir notícias falsas é enxugar gelo” (MELLO, Patrícia Campos. *A máquina do ódio*. Companhia das Letras, São Paulo: 2020, p. 239.).

(...)”

24. O STF e o TSE têm reiteradamente decidido que “a disseminação de desinformação ou *fake news* é vista como uma ameaça à democracia e ao direito à informação verdadeira”. Para além de manifesta vulneração da democracia, os atos impugnados tipificam graves crimes, como se demonstra adiante.

### **DA PROPAGANDA VEDADA E DOS CRIMES, SEGUNDO O CÓDIGO ELEITORAL**

25. Segundo o **Código Eleitoral**, os Representados EDIR CALVET e MARCOS ANTÔNIO, em proveito dos Representados candidatos, praticam **propaganda vedada, abusos e crimes eleitorais**.

26. O **art. 242** diz que “**A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.**” Ora, evidentemente que as publicações são propaganda que visam causar, na opinião pública, estados emocionais e passionais contra o candidato da Representante e a favor dos Representados candidatos.

27. Atos dessa natureza devem ser impedidos e cessados imediatamente. É o que determina o **parágrafo único do art. 242** (“**Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.**”).

28. De outro lado, as publicações impugnadas difamam o candidato Jonas Magno, o que é vedado pelo **inciso IX do art. 243**:

**Art. 243. Não será tolerada propaganda:**

**IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;**

29. E também é ato que implica, como já demonstrado, em abuso de poder econômico e abuso de poder, o que também é vedado pelo **art. 237** que determina que “**A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.**”.

30. Os atos impugnados é crime porque tipifica “**Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos**

em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado” (art. 323).

31. Porque atinge o candidato Jonas Magno, encontra tipificação no art. 325 (“Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”), com o agravante de que o ato foi praticado “por meio que facilite a divulgação da ofensa” e “por meio da internet ou de rede social” (vide art. 94, III e V, da Resolução TSE nº. 23.610/2019).

32. Por fim, quando se utiliza o documento (a AIJE) de forma descontextualizada, falsificando o seu conteúdo e intento, praticam os Representados diversos crimes de falsidade, conforme tipificação abaixo:

**Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:**

**Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:**

**Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:**

**Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:**

**Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:**

### **DO CRIME ESPECÍFICO DE CONTRATAR “CRIMINOSOS”**

33. Relevante afirmar que, pelo art. 89 da Resolução TSE nº. 23.610, “Constitui crime, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou desabonar a imagem de candidata, candidato, partido político ou coligação ( Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 1º ).”.

34. Mais grave ainda são os atos porque os “criminosos” encarregados de cometer os ilícitos são pagos com dinheiro público.

**DO “CAIXA DOIS” E ARRECADAÇÃO ILÍCITA – USO DE VERBAS, SERVIÇOS, CARGOS E SERVIDORES EM PROVEITO CAMPANHA ELEITORAL – ORIGEM VEDADA – ABUSO DE PODER ECONÔMICO**

35. Como os divulgadores e espalhadores são pagos com recursos públicos, não se pode ignorar que o **uso de verbas, serviços, cargos e servidores em proveito campanha eleitoral** é caixa dois e constitui recebimento de doações de origem vedada, conforme preceitua o art. 24, II, da Lei das Eleições:

**Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:**

**II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;**

36. A caso incide a sanção de negar ou cassar o diploma. Vide:

**Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

**§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.**

**§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.**

37. Com efeito, “É grave a violação de normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos que, ultrapassando a mera falha contábil, revela conduta com relevância jurídica ou ilegalidade qualificada.” (art. 11 da Resolução TSE 23.735/2024).

**DA CONCLUSÃO**

38. Incontroverso que os Representados incidiram nos ilícitos de **abuso de poder econômico, abuso de autoridade e uso indevido dos meios de comunicação**, com o agravante de que os mesmos atos estão tipificados como **propagandas vedadas, diversos crimes eleitorais e “caixa dois” com recursos públicos**.

**DA LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA)**

39. A concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, é medida que se impõe no presente caso, considerando a gravidade das alegações e o potencial dano irreparável

ou de difícil reparação que pode ser causado ao processo eleitoral e à imagem do candidato Jonas Magno da Coligação “Unidos por Rosário” (PDT, PSD, PP, PL e MDB).

40. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

41. No caso em tela, a probabilidade do direito está amplamente demonstrada pela transcrição do discurso do representado José Nilton Pinheiro Calvet Filho, onde claramente se veicula informação inverídica acerca das intenções da coligação adversária, o que configura abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, em franca violação à legislação eleitoral.

42. O perigo de dano é igualmente evidente, uma vez que a continuidade da disseminação dessas informações falsas pode influenciar negativamente a percepção dos eleitores, comprometendo a lisura e a legitimidade do processo eleitoral. A proximidade do pleito eleitoral exacerba o risco de que tais condutas causem um dano irreparável à imagem dos candidatos da Coligação “Unidos por Rosário”, bem como ao direito dos eleitores a um processo eleitoral justo e livre de manipulações.

43. O art. 9º-F da Resolução TSE nº 23.610/19, é evidente:

**“No caso de a propaganda eleitoral na internet veicular fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre o sistema eletrônico de votação, o processo eleitoral ou a Justiça Eleitoral, as juízas e os juízes mencionados no art. 8º desta Resolução ficarão vinculados, no exercício do poder de polícia e nas representações, às decisões colegiadas do Tribunal Superior Eleitoral sobre a mesma matéria, nas quais tenha sido determinada a remoção ou a manutenção de conteúdos idênticos”.**

44. Portanto, justifica-se plenamente a concessão da tutela de urgência, em caráter liminar, para que se proíba a veiculação de informações inverídicas por parte dos Representados. Esta medida visa proteger a integridade do processo eleitoral e evitar que a desinformação influencie indevidamente o resultado das eleições.

45. Além disso, deve-se ter em mente a seguinte lição **José Jairo Gomes** quando fala sobre a propaganda por meio da internet, ao dizer:

**“Em qualquer caso, sendo a propaganda, a publicação ou *post* reconhecidos como irregulares pela Justiça eleitoral, esta poderá ordenar sua retirada, sem prejuízo da incidência de outras sanções. Deve a Justiça agir de ofício, já que se trata de matéria situada no âmbito de sua função administrativa, reclamando a atuação do poder de polícia eleitoral” (In: Direito Eleitoral. 12 ed. São Paulo, Atlas, 2016. Pg-543).**

46. A letra “b” do inciso I do art. 22 da LC 64/90 determina que a liminar deve ser concedida. Por fim, é de se mencionar o art. 5º. e parágrafos da Resolução TSE 23.735/2024 que determina que:



**Art. 5º. O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais.**

**§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo**

**§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano**

**§ 3º O exercício da competência de que trata este artigo será orientado pela mínima intervenção e pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral.**

**§ 4º A concessão da tutela inibitória no curso da ação não prejudica o exame da gravidade da conduta, no julgamento de mérito, para fins da condenação ou da dosimetria das sanções.**

47. Com base nessas considerações, e em respeito ao princípio da celeridade processual, solicita-se a Vossa Excelência que defira o pedido liminar, garantindo a eficácia e a tempestividade da presente medida.

## **DO PEDIDO**

### **Do pedido de liminar**

Diante do exposto, requer que V. Ex<sup>a</sup>. receba a presente Representação (AIJE) e, com fundamento na **letra “b” do inciso I do art. 22 da LC 64/90** combinado com o **§ 4º. do art. 73 da Lei nº 9.504/97** e com o **art. 5º. e parágrafos da Resolução TSE 23.735/2024, *initio litis* e *inaudita altera pars***, conceda **LIMINAR** para:

**a) a imediata proibição dos representados EDIR MENDES CALVET e MARCOS ANTÔNIO SOUSA DE SOUSA, conhecido por “Marcos Ostentação”, de veicularem, por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais, grupos de WhatsApp, comícios, propagandas eleitorais, entrevistas ou qualquer outra forma de comunicação pública, a alegação de que o candidato JONAS MAGNO da Coligação “Unidos por Rosário” (PDT, PSD, PP, PL e MDB) “pediu o fim dos programas sociais”;**

**b) Seja fixada multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para o caso de descumprimento da ordem judicial, além das sanções previstas no artigo 347 do Código Eleitoral e artigo 330 do Código Penal, para garantir a efetividade da medida;**

**c) seja determinado a remoção dos grupos de WhatsApp “Vila Leões”, por seus Administradores todas as postagens referentes à informação de que o candidato**

---

E-mail: [mcoutinho10bo@gmail.com](mailto:mcoutinho10bo@gmail.com)



Jonas Magno quer proibir a aquisição e distribuição de “Cestas Verdade” (Programa de Aquisição de Alimentos-PAA);

**d)** seja determinado aos Administradores dos Grupos “Vila Leões” (administrado por Wallyson Henrique Gomes Rocha, contato 98-99122-7473) e “Rosário Notícias” (administrado anteriormente por João Batista Palhano dos Reis, contato 98-99109-1300, e agora pelo representado Marcos Antônio, contato 98-99142-0716), a obrigação de publicar às 08:00 horas e às 20:00 horas, durante 03(três) dias seguidos, seguinte informação : “É MENTIRA QUE O CANDIDATO JONAS MAGNO IRÁ PROIBIR A AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS VERDES”.

**e)** determinar que cessem, imediatamente, o uso de servidores públicos para o cometimento dos ilícitos relatados nessa ação;

### **Dos pedidos meritórios**

Requer, a final, confirmando a liminar, julgue procedentes os pedidos para – no que tange **desvio e abuso de poder econômico, político, de autoridade, administrativo e do uso indevido dos meios de comunicação,**

**I) DECLARAR A INELEGIBILIDADE** de todos os Representados, **cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes;**

**II) CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA** dos Representados candidatos;

**III)** comunicação ao Ministério Público Eleitoral e

**IV)** determinação de providência que a espécie imponha, inclusive para a recomposição do erário em razão desvio de finalidade na utilização dos recursos públicos e servidores públicos.

### **Dos demais requerimentos**

Pede que os Representados sejam notificados para, querendo, apresentar defesa, caso queiram.

Requer que seja ouvido o representante do Ministério Público Eleitoral.

Porque os ilícitos praticados pelos Representados são – também, **improbidade administrativa**, cópia do processo deve ser enviado ao Ministério Público Estadual para os fins a que se destinam.



**marcos coutinho lobo**  
s i de advocacia

Diante da evidência do cometimento de **crimes contra a administração pública e crimes eleitorais**, a teor do que preceitua o **art. 356 do Código Eleitoral** e **art. 40 do CPP**, cópia do processo deve ser enviado ao Ministério Público Estadual para os fins a que se destinam.

### **Do requerimento de prova**

Protesta pela juntada de documentos novos.

Nestes termos,  
pede deferimento.

São Luís (MA), 10 de setembro de 2024.

P.p.

**Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo**  
**OAB/MA – 5166**

---

E-mail: [mcoutinholobo@gmail.com](mailto:mcoutinholobo@gmail.com)



marcos coutinho lobo  
s i de advocacia

PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:**

COLIGAÇÃO “UNIDOS POR ROSÁRIO” (PDT, PSD, PP, PL E MDB), por seu representante legal, DEYVID WILLIAN LIMA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, R. G. n.º. 039234182010-1 SSP/MA, CPF n.º. 604.563.833-60, residente na Rua São Sebastião, n.º. 600, centro, Rosário – MA, CEP 65.150-000.

**OUTORGADO:**

MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO, brasileiro, casado, advogado, OAB/MA n.º. 5166 e MARCOS COUTINHO LOBO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 07.421.117/0001-98, OAB 144.

**LOCAIS PARA INTIMAÇÕES:**

Rua Mudiquim Almeida, n.º. 195, Loteamento Moises Amorim, Chapadinha (MA), Rua das Cegonhas, s/n, Condomínio Enseada do Atlântico, Casa 25, bairro Olho D'Água, São Luís – MA, mcoutinholobo@gmail.com.

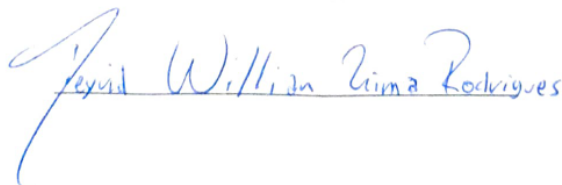
**PODERES:**

Para o foro em geral (art. 692 do Código Civil c/c art. 5.º, § 2º. da Lei n.º. 8.906/94).

**PODERES ESPECIAIS:**

Nenhum dos ressalvados no art. 105 do Código de Processo Civil.

São Luís (MA), 27 de agosto de 2024.



mcoutinholobo@gmail.com

**ABSURDO!!!!**

Jonas Magno pede o fim imediato de programas sociais que beneficiam milhares de Famílias.



COLIGAÇÃO “UNIDOS POR ROSÁRIO” (PDT, PSD, PP, PL E MDB), por seu representante legal, DEYVID WILLIAN LIMA RODRIGUES,

REPRESENTAÇÃO (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL)

com pedido de  
LIMINAR  
*Inaudita altera pars*

PROCESSO Nº  
0600584-39.2024.120.0018

contra

JOSÉ NILTON PINHEIRO CALVET FILHO, brasileiro, casado, prefeito do Município de Rosário – MA, residente na Rua do Saputi, n. 10, Jardim Paraíso, Rosário – MA, e VALTER COSTA SOUSA, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, CPF

## DOS TÓPICOS DA PRESENTE AÇÃO

01. A presente ação tem os seguintes tópicos e subtópicos:

- Da distribuição de cestas verdes
- Do uso do programa social “cursinho pré-vestibular rosariense”
- Da distribuição de cestas básicas diretamente pelo Representado Calvet Filho
- Da distribuição de bens e serviços nos Dias das Mães



**ESSE É O SEU  
CANDIDATO?**

**Quem ele acha que está  
prejudicando?**



# B vila leões Rosário Ma

Grupo · Membros: 108



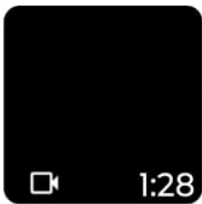
Conversa por voz



Pesquisar

Mídia, links e docs

63 >



Notificações



Visibilidade de mídia

Desativada



Criptografia

As mensagens e as ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Toque para saber mais.



Conversas trancadas

Tranca e oculta a conversa neste dispositivo.



Membros: 108





# ! 🚫 ROSÁRIO NOTÍCIAS 🚫 !

Grupo · Membros: 700



Conversa por voz



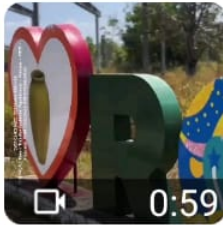
Pesquisar

## É PROIBIDO.:

- \_ Discursos ofensivos;
- \_ Conteúdos pornográficos;
- \_ Participação de menores de idade;... [Ler mais](#)

Criado por Batista, 25/04/2019

## Mídia, links e docs



Notificações

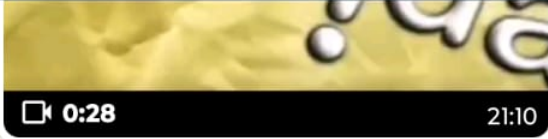


Visibilidade de mídia



Mensagens soltas na conversa 3

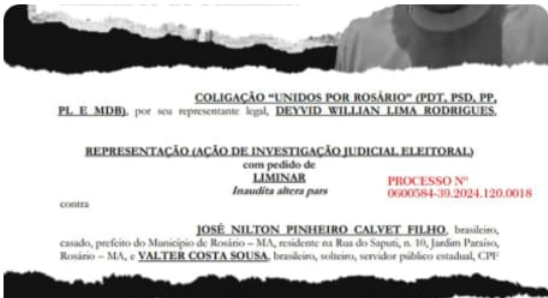




+55 98 9145-2852  
Esse grupo de Jonas, era para escrever e gravar novelas 21:12

Aí gostam de um vídeo 21:12

+55 98 9145-2852  
Encaminhada



**DOS TÓPICOS DA PRESENTE AÇÃO**

01. A presente ação tem os seguintes tópicos e subtópicos:
- Da distribuição de cestas verdes
  - Do uso do programa social "cursinho pré-vestibular rosariense"
  - Da distribuição de cestas básicas diretamente pelo Representado Calvet Filho
  - Da distribuição de bens e serviços nos Dias das Mães



+55 98 9145-2852  
Encaminhada



Mensagem



11:01

4.5G



POVO ROSARIENSE 🔥

Rosa Rosário está digitando...



😂 2



~ 🐱 ⭐ ⚡ 🇧🇷 🇺🇦 +55 98 9125-2451

~ Marcos +55 98 9142-0716

📺 Vídeo (1:30)

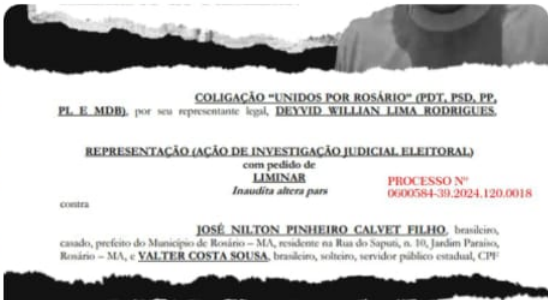
Vixe!

21:08



~ Marcos +55 98 9142-0716

➡️ Encaminhada



**DOS TÓPICOS DA PRESENTE AÇÃO**

01. A presente ação tem os seguintes tópicos e subtópicos:
- Da distribuição de cestas verdes
  - Do uso do programa social "cursinho pré-vestibular rosariense"
  - Da distribuição de cestas básicas diretamente pelo Representado Calvet Filho
  - Da distribuição de bens e serviços nos Dias das Mães



~ VAQUEIRO NELES 🐮 +55 98 9116-9331

➡️ Encaminhada



Mensagem



Este documento foi gerado pelo usuário 692.\*\*\*.\*\*\*-91 em 10/09/2024 11:14:58


Número do documento: 2409101113350800000115861260

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2409101113350800000115861260>

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - 10/09/2024 11:13:35





← Pesquisar...

 **Você**  
 😍😍😍😍


 **~ Marcos** Admin do grupo  
 +55 98 9142-0716

 **Amorzao**  
 Olá! Eu estou usando o WhatsApp.


 **Faisca Antena**  
 Olá! Eu estou usando o WhatsApp.

 **Gerlison Santos**

 **João Celula**  
 Olá! Eu estou usando o WhatsApp.

 **Marcio**  
 😎🚗

 **Paulo**

 **QRA-Jhon.Jhon**

 **Raimundo Nonato Gomes**  
 O Senhor é meu Pastor e nada me faltará!

 **Siló Aquino**  
 Deus é fiel



Notificações

Visibilidade de mídia  
Desativada

Criptografia  
As mensagens e as ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Toque para saber mais.

Conversas trancadas   
Tranca e oculta a conversa neste dispositivo.

Membros: 108

Você  
SENHOR! ESTEJA À MINHA FRENTE PARA ME IL...

Babaçu Rosário Admin do grupo  
#BABAÇU PALMEIRA NATIVA ❤️

~ É Nós Meu Povo Admin do grupo  
+55 98 8566-2287

Jorge Do Bingo

Adekel Peixaria Agatha Rosário  
O temor do Senhor é o princípio da sabedoria

Alberdan Rosário Fernandes

